

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017852
RECORRENTE: SALOMÃO NEMEN MATOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000429439

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, III do CTB – Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000429439 por “Art. 218, III do CTB – Transitar em velocidade superior a permitida em mais de 50% (...)”, na data de 05/02/2017, na Rod. BA526 Km 12 – Simões Filhos/BA.

De plano, o Recorrente não admite que incorreu na multa, alega que no momento da autuação o veículo estava em outra cidade, conforme declaração de suposta hospedagem na cidade de Porto Seguro que não menciona nada acerca do veículo do estacionamento do veículo nas suas dependências e nem do horário de check-out do Recorrente. Supõe clonagem do seu veículo por insistir que o mesmo encontrava-se estacionado no hotel entre os dias 02 e 05/02/2017.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, RG, e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não traz aos autos qualquer prova que possa afastar a presunção veracidade do ato praticado pelo agente, pois a simples declaração de que estava hospedado na data da autuação não é suficiente a provar que efetivamente o veículo não estava na rodovia no horário da infração, como alega o Recorrente, mormente pelo documento que acosta (declaração da hospedagem) não mencionar que o veículo esteve estacionado em suas dependências ao longo do dia 05/02/2017 saindo somente no turno noturno, a corroborar a alegação autoral que evidencie que o veículo partiu de Porto Seguro/BA, o que pela distância impossibilitaria a conclusão de que seria impossível considerar o trânsito do veículo na cidade de Simões Filho, dada a distância e o tempo de percurso entre as cidades, o que não é o caso, por falta de prova em contrário, prevalecendo a tese de cometimento da referida infração.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT R000429439, tendo o agente atuador de matrícula 47.420.830-7 preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos: “Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.”

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas cabais para acolhimento de suas alegações, sendo a declaração acostada aos autos incompleta e em cópia.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, III, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000429439 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000429439, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de abril de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI